



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Pregão Eletrônico nº 11/2020 e Contratos nº 359/2021 e 22/2022

Responsável(is): Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito) e Edilene da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação)

Interessado(s): Douglas Bernardo Azevedo Eireli (Meta Comércio e Serviços Eireli)

Advogado(s): Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque, Rodrigo Lima Maia, Terezinha de Jesus Rangel da Costa e Thiago Leite Ferreira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATOS – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – OCORRÊNCIA DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE FULMINAR TODO O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02721/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do Pregão Eletrônico nº 11/2020 e dos decursivos contratos, de nº 359/2021 e nº 22/2022, objetivando registro de preço para aquisição de fardamento escolar, com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, tendo como licitante vencedora a empresa META Comércio e Serviços Eirele (CNPJ: 29.903.019/0001-20), no total de R\$ 1.742.802,00, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico e os contratos mencionados; e

II. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 29/11/2022.



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Eletrônico nº 11/2020, objetivando registro de preço para aquisição de fardamento escolar (conforme discriminado na tabela 1, abaixo), com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, tendo como licitante vencedora a empresa META Comércio e Serviços Eirele (CNPJ: 29.903.019/0001-20), com a qual foram celebrados os contratos nº 359/2021 e nº 22/2022 (consoante tabela 2, abaixo), nos respectivos valores de R\$ 669.702,00 e R\$ 1.073.100,00, perfazendo R\$ 1.742.802,00.

TABELA 1

TIPO DE KIT	CONTEÚDO	QUANTIDADE
Kit 01 - Infantil I	02 camisas sem manga, 02 bermudas, 01 tênis para 01 mês a 03 anos	2.454
Kit 02 - Infantil II	01 calça, 01 short, 02 camisas manga curta	14.034
Kit 03 - Adulto	01 calça, 01 short, 02 camisas manga curta	6.324

TABELA 2

CONTRATO Nº	OBJETO	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR
359/2021 (Fls. 679/683)	2.454 Kits 01 4.150 Kits 02 1.900 Kits 03	14/10/2021	31/12/2021	669.702,00
22/2022 (Fls. 733/737)	9.884 Kits 02 4.424 Kits 03	10/01/2022	31/12/2022	1.073.100,00
TOTAIS	2.454 Kits 01 14.034 Kits 02 6.324 Kits 03	-	-	1.742.802,00

De início, cumpre informar que há autos de denúncia relacionados à licitação em exame, de nº Processo TC 00784/21, anexado ao presente feito, para instrução em conjunto, apresentada pelo Sr. Saulo Mardem Freitas Nazion, informando, em síntese, que há indícios de que a empresa contratada é de fachada, vez que no endereço indicado há uma edificação do tipo residencial (Rua Presidente Delfim Moreira, 812, Bessa).

A Auditoria se manifestou no presente processo em sete oportunidades (fls. 466/475, 631/646, 655/658, 707/709, 750/753, 807/812 e 903/906), intercaladas por justificativas e documentos inseridos pelo gestor responsável, Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta (fls. 603/623 e 718/720), bem como pelo representante da empresa contratada, Sr. Douglas Bernardo Azevedo (fls. 488/597 e



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

776/800), de sorte que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa. Destaca-se que, embora citada para apresentação de suas alegações, a Secretária de Educação, Srª Edilene da Silva Santos, não se manifestou, conforme certidão de fl. 626.

De acordo com a instrução processual, os fatos relevantes no presente processo são os seguintes:

1. DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES:

- Não consta a homologação assinada pela autoridade competente, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito);
- O edital, às fls. 64, traz a possibilidade de "adesões tardias" (caronas), por entes não participantes, hipótese excepcional cuja vantajosidade para o Município de Santa Rita/PB que deve ser previamente motivada no processo licitatório. Ocorre que o documento de fls. 341/347 não traz este conteúdo. Desse modo, entende-se se tratar de disposição NULA DE PLENO DIREITO; e
- Procedência da denúncia constante do Processo TC 00784/21, anexado aos presentes autos, com sugestão de informação ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Rita/PB, sobre as apurações, as quais, em resumo, destacam que a empresa contratada mantém registro de 97 atividades econômicas em seu CNPJ, com ampla diversidade de atuação, desde a construção de rodovias e ferrovias, comércio varejista de livros, móveis, consultoria em publicidade, até agência de viagens, não possuindo quadro de pessoal.

2. DOS PREÇOS PRATICADOS:

- Em atendimento à cota ministerial de fls. 649/652, relativamente à compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, a Auditoria assim se posicionou:

"Ante o exposto, em cumprimento do requerido pelo Ministério Público de Contas às fls. 649/652, considerando a pesquisa acima apresentada, verificam-se indícios de compatibilidade entre os valores dos kits de fardamento escolar do Pregão Eletrônico nº 00011/2020 e os de mercado."

3. DA EFETIVA ENTREGA DO MATERIAL:

- Impulsionada pelo Relator, fl. 821, a Auditoria procedeu às diligências necessárias à verificação da efetiva entrega do objeto licitado, obtendo o seguinte resultado, fls. 903/906, *in verbis*:

Contrato nº 359/2021:

"Conforme informado pelo Sr. Joab Furtado Leite, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Educação, e comprovado por meio de elementos contidos no Anexo 3 do Doc TC nº 101750/22, fls. 828-901, com registros fotográficos, inclusive, restou verificada a execução parcial do referido contrato. Foram entregues as seguintes quantidades de Kits de fardamentos previstos no contrato:



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

Tipo do Kit	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Kit Uniforme Escolar Infantil I	1.923,00	R\$ 88,00	R\$ 169.224,00
Kit Uniforme Escolar Infantil II	1.000,00	R\$ 75,00	R\$ 75.000,00
Kit Uniforme Escolar Adulto	743,00	R\$ 75,00	R\$ 55.725,00
			R\$ 229.949,00

Ademais, mediante declaração assinada, conforme Anexo 2 do Doc. TC nº 101750/22, fl. 827, o servidor da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita afirmou que nenhum valor relativo ao referido contrato foi pago pelo Município de Santa Rita. Tal fato encontra respaldo com o que foi apurado em pesquisa ao Sagres, apesar da desatualização em relação ao valor de R\$ 229.949,00 que já cumpriu o estágio da liquidação da despesa.

Contrato nº 022/2022:

Conforme explicado pelo gestor do contrato, o Sr. Joab Furtado Leite, o instrumento contratual não foi executado. Logo, nenhum valor, relativo ao contrato nº 022/2022, foi empenhado, liquidado ou pago.

Em resumo, verificou-se a seguinte situação:

Contrato nº	Valor do Contrato	Empenho	Liquidação	Pagamento	Quantidade de Kits entregues
359/2021	R\$ 669.702,00	R\$ 669.702,00	R\$ 299.949,00	Não houve	3.666
022/2022	R\$ 1.073.100,00	Não houve	Não houve	Não houve	0

Por último, o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Educação afirmou que, conforme entendimento desta Corte de Contas acerca da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 011/2020 e dos Contratos nº 359/2021 e 022/2022, através das conclusões dos relatórios de fls. 707-709 e fls. 750-753, a entrega dos fardamentos e os pagamentos relativos ao Procedimento Licitatório em questão, encontram-se suspensos até segunda ordem.

Conclusão:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação do Relator, no sentido de verificar a efetiva entrega do material objeto da Licitação, esta Auditoria, após diligência in loco, comprovou a entrega, sem o pagamento ao contratado, de 3.666 Kits de fardamentos, todos referentes ao Contrato nº 359/2021.

O Ministério Público de Contas se pronunciou no presente processo em quatro oportunidades, a saber:

- 1) Cota sugestiva de exame da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado (fls. 649/652), subscrita pelo d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho;



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

- 2) Parecer meritório de nº 00980/21 (fls. 661/665), da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento:

Em referência à possibilidade de adesões tardias, destacou que *"fica claro que a legislação utilizada como fundamento para a ocorrência de adesões tardias se refere à administração pública federal¹. Entretanto, diversos órgãos estaduais e municipais vêm utilizando tal decreto como parâmetro para realização de adesões tardias a atas de registro de preços. Dessa forma, há que se minimizar a falha apontada pelo Órgão Técnico quanto a este aspecto"*.

Relativamente à homologação, observou que *"foi evidenciada **irregularidade formal** no que concerne à não homologação pela autoridade competente. Desrespeito à previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que concerne à Comissão Permanente de Licitação, órgão de máxima importância para fiscalização e controle"*.

Relativamente aos fatos denunciados, informou que *"coaduna com os entendimentos expostos pelo Órgão Auditor, com a devida PROCEDÊNCIA da respectiva denúncia, sugerindo a comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar as devidas providências quanto ao caso"*.

Por fim, pugnou pela:

- Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 00011/2020 e dos contratos decorrentes;
 - Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
 - Comunicação da respectiva denúncia ao Ministério Público da Paraíba, para tomar as devidas providências; e
 - Recomendação à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.
- 3) Cota da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho sugestiva de audiência da autoridade responsável em relação aos contratos, tidos como irregulares pela Auditoria, bem como informativa do desencadeamento da Operação Feira de Mangaio, instaurada para apuração de fraudes em licitações, que, dentre os alvos, se encontra a empresa META Comércio e Serviços Eireli (fls. 756/761); e
- 4) Por fim, cota ratificadora do parecer já inserido nos autos, lançada pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 815/820).

Na sessão de julgamento, a d. representante do *Parquet* de Contas, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer oral com o seguinte teor:

¹ Decreto Federal nº 7892/13

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

"Com todas as vênias ao parecer escrito que, por dever de ofício, devo ratificar, gostaria de frisar que, a teor do que foi colocado inicialmente, acredito que a conclusão primeva de que o pregão estava irregular deve ser afastada. E por quê? Vou aqui ser uma posneriana, seguindo o pragmatismo jurídico do juiz norte-americano Richard Posner. Ora, a Auditoria desta Corte constatou a compatibilidade de preços, a entrega da mercadoria, ou seja, aquilo que foi contratado foi efetivamente entregue, inclusive em prazo anterior ao início do ano letivo. Pelo pouco que li, porque não funcionei nos autos, constatei isso. Então, julgar irregular o pregão por força da existência de uma cláusula que admite o caronismo tardio me parece inconsequente, muito desarrazoável, não consentâneo com as premissas da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, sobretudo com aquelas a partir do artigo 20, introduzidos pela Lei nº 13.655, de 2018. O fato é que, Dr. Arnóbio, nestes autos, a Auditoria atestou o processamento da despesa na conformidade do pregão, a entrega da mercadoria e, até o momento, não informou que o licitante vencedor tenha sido condenado penalmente na Justiça e, também, por força desse procedimento em especial, o qual tem que guardar pertinência temática, não é, um dos poucos casos de comunicação entre instâncias (criminal e administrativa). Vamos supor que Vossa Excelência seja casado e tenha sido condenado à prisão por não pagar de pensão alimentícia. Essa condenação vai pesar no âmbito do Direito Administrativo? Não! Temos que ter muito cuidado para dar a César o que é de César e não culpar ou julgar por antecipação, lembrando o princípio da presunção da inocência: 'Todos são inocentes até prova em contrário.' Então, em resumo, particularmente, não vislumbro como este Tribunal, além de dar pela irregularidade do procedimento, Dr. Oscar, deva imputar débito, cominar multa e representar de ofício ao MP Estadual, até porque o MP já o sabe, por causa do procedimento "Operação Feira de Mangaio", realizada em fevereiro de 2022, algo relativamente recente. Enfim, por todos esses motivos de viés pragmático e consequencialista, arvorar aqui as premissas deitadas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e em rota dissidente, sem nenhum desdouro ao trabalho da Auditoria, com todo respeito, com todas as vênias aos alentados pronunciamentos escritos, tanto do Órgão Técnico quanto do Órgão Ministerial, a que, por dever de ofício, repito, devo me dobrar, mas pondero, faço um exercício de ponderação, de reflexão crítica sobre o sopesamento desses elementos que, a rigor, conduzem para a irregularidade do procedimento, do contrato dele decorrente e cominação de multa pessoal. Tudo isso embora me ressinta, ulteriormente, da ausência, tanto do gestor quanto do advogado, ou da banca por aquele constituída, por um valor certamente não tão baixo, razão por que alvitro em sentido dissonante daquilo posto por escrito."

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Ante as apurações da Auditoria de que os preços praticados se situam em patamares coerentes com os de mercado e que o material referente à parcela contratual executada foi recebido pela Prefeitura, entendo, excepcionalmente, que as falhas indicadas podem ser minoradas, e, assim sendo, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico nº 00011/2020 e dos contratos decorrentes;
e



PROCESSO TC Nº 00720/21 (Anexo: Processo TC 00784/21 - Denúncia)

- b) Recomendação à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 12:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 10:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO